



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TIMON

Instituído pela Lei Municipal nº 1821, de 20 de dezembro de 2012

www.timon.ma.gov.br

ANO V EDIÇÃO EXTRA - Nº 01431-A

TIMON-MA, SEXTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2018

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

EXPEDIENTE

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal
João Rodolfo do Rêgo Silva
Vice - Prefeito

ÓRGÃO OFICIAL DIÁRIO ELETRÔNICO

João Batista de Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Alberto Carlos da Silva
Assessor Executivo Especial III
E-mail: semgov@timon.ma.gov.br
Praça São José S/N, Centro, Timon - MA

SUPORTE TÉCNICO

Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação de Timon - ATI



DECRETO MUNICIPAL Nº 043, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DO ISSQN- IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 70, inciso VI da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das normas tributárias sobre a cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN à Lei Complementar nº 025/2013, 17 de dezembro de 2013, e suas alterações;

CONSIDERANDO dispostos nos artigos 92 a 96, da Lei Complementar nº 025/2013, 17 de dezembro de 2013, e suas alterações,

DECRETA:

Art. 1º. Todas as pessoas jurídicas relacionadas no art. 92 da Lei Complementar nº 025/2013, 17 de dezembro de 2013, e suas alterações, serão responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, inclusive no que se refere a multas e acréscimos legais.

Art. 2º. Os contribuintes, sociedades, ou entidades, contratantes de serviços prestados por terceiros, quando designados como substitutos, ficarão responsáveis, pela retenção e recolhimento do tributo devido pelo prestador, na forma definida nos arts. 92 e 93 da Lei Complementar nº 025/2013 e suas alterações.

Art. 3º. Caberá ao Secretário Municipal de Finanças, indicar os contribuintes que efetuarão a retenção e o recolhimento do ISSQN por substituição tributária, na forma dos arts. 92 e 93 da Lei Complementar nº 025/2013 e suas alterações, e definir outras medidas necessárias e complementares para o fiel cumprimento deste Decreto.

§1º. Ato do Secretário Municipal de Finanças fixará a data de início da vigência tributária para cada contribuinte.

§2º. Não ocorrerá tributação na fonte sob a forma de substituição tributária quando os prestadores de serviços forem profissionais autônomos (pessoa física), sociedades de profissionais submetidas ao regime de ISSQN Fixo e mensal, em regime de tributação por estimativa, entidade imune ou aquelas beneficiadas por isenção, na forma disposta no Código Tributário do Município.

Art. 4º. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos na Lista de Serviços constantes da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de dezembro de 2013 e respectivas alterações, são responsáveis pela retenção e recolhimento dos serviços dos prestadores domiciliados no município e os de outros municípios que exerçam as atividades abaixo elencadas, de acordo com o disposto no §1º, II, art. 92, da LC 025/2013 e suas respectivas alterações:

- a) 3.04 - cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;
- b) 7.02 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- c) 7.04 - demolição;
- d) 7.05 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- e) 7.09 - varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;
- f) 7.10 - limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
- g) 7.11 - decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;
- h) 7.12 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
- i) 7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- j) 7.15 - escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
- k) 7.16 - limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;
- l) 7.17 - acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- m) 11.01 - guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;
- n) 11.02 - vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;
- o) 11.04 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
- p) 12 - diversões, lazer, entretenimento e congêneres, exceto a produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
- q) 16 - serviços de transporte de natureza municipal;
- r) 17.05 - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;
- s) 17.09 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres; e
- t) 20 - serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

Art. 5º. O pagamento da obrigação gerada pelo tributo se dará em instituições bancárias ou entidades arrecadoras, desde que autorizadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º. O vencimento da obrigação principal será no dia 10 (dez) do mês subsequente ao do pagamento do serviço tomado.

§2º. A não retenção na fonte do imposto devido por terceiros acarretará, ao responsável, após a lavratura de auto de infração,

multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 025/2013 e posteriores alterações.

§3º. O não recolhimento, no todo ou em parte, do imposto retido acarretará, ao responsável, após a lavratura de auto de infração, multa de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto retido, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 025/2013 e posteriores alterações.

Art. 6º. As pessoas jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas e sediadas no Município de Timon - MA, devem adotar o programa de gerenciamento eletrônico dos dados econômico-fiscais, para declaração das operações de serviços tributáveis ou não tributáveis, para processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando, mensalmente, as informações e emissão do Documento de Arrecadação Mensal-DAM, para recolhimento do imposto devido dos serviços prestados.

§1º. Todos os serviços contratados e pagos devem ser devidamente registrados em sistema definido pela SEMUF, executando-se os seguintes procedimentos:

I – Declaração das notas fiscais emitidas e efetivamente pagas pelo tomador, inclusive as notas fiscais emitidas sem retenção de ISS;

II – Geração das guias de retenção do ISS referente às declarações realizadas; e

III – Efetuação do recolhimento do ISS retido.

§2º. O responsável, ao efetuar a retenção do ISS, deverá fornecer ao prestador do serviço o comprovante da retenção efetuada.

§3º. A não apresentação ou apresentação da declaração das notas fiscais de serviços tomados fora do prazo, incompletas ou com dados inexatos acarretará em multa, ao responsável, de R\$ 100,00 (cem reais) por declaração, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 025/2013 e posteriores alterações.

§4º. O não fornecimento do recibo de retenção pelo responsável ao prestador do serviço acarretará em multa, ao responsável, de R\$ 100,00 (cem reais) por recibo, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 025/2013 e posteriores alterações.

§5º. Os tomadores que não contratarem serviços deverão informar, obrigatoriamente, na escrituração fiscal, através de sistema definido pela SEMUF, a ausência de movimentação econômica por meio de declaração “SEM MOVIMENTO”.

Art. 7º. São solidariamente responsáveis como sujeito passivo os acionistas, os controladores, os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado, os Secretários Municipais ou os gestores públicos pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto retido na fonte pelo prestador.

Art. 8º. A não obediência ao disposto nesse Decreto acarretará na aplicação de penalidades previstas na legislação tributária vigente.

Art. 9º. Este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário.

Timon-MA, 20 de Setembro de 2018; 127º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Mário Vieira de Alencar Filho
Secretário Municipal de Finanças
Portaria nº 01305/2017-GP

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01294/2017-GP

PORTARIA Nº 0756/2018-GP

DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.

Exoneração de Cargo Comissionado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos VI e IX do art. 70, parágrafo único do art. 77, da Lei Orgânica do Município (LOM),

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, a pedido, de conformidade com o disposto no inciso II do art. 59 da Lei Municipal nº 1299, de 28 de dezembro de 2004, **ACÁCIA FERNANDA ALENCAR DE OLIVEIRA**, do cargo em comissão de Assistente Técnico, símbolo DNI-1, da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, deste Município.

PORTARIA Nº 0757/2018-GP

DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.

Nomeação de Cargo Comissionado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos VI e XI do art. 70, e alínea “a”, inciso II, do art. 93, da Lei Orgânica do Município (LOM)),

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II do art. 15 da Lei Municipal nº 1299, de 28 de dezembro de 2004, **ACÁCIA MARIA SOARES ALENCAR DE OLIVEIRA**, para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico, símbolo DNI-1, da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, deste Município.

PORTARIA Nº 0758/2018-GP

DE 28 DE SETEMBRO DE 2018.

Nomeação de Cargo Comissionado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos VI e XI do art. 70, e alínea “a”, inciso II, do art. 93, da Lei Orgânica do Município (LOM)),

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II do art. 15 da Lei Municipal nº 1299, de 28 de dezembro de 2004, **CÂNDIDO NORBERTO BEZERRA NETO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor do Prefeito, símbolo DNS-3, do Gabinete do Prefeito, deste Município, devendo ser assim considerando a partir de 1º.10.2018.

PORTARIA Nº 0759/2018-GP

DE 28 DE SETEMBRO DE 2018.

CONCEDE LICENÇA PARA TRATAR DE
ASSUNTOS PARTICULARES À
SERVIDOR QUE MENCIONA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 70, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município – LOM, e tendo em vista processo administrativo nº 0923/2018-SEMS, de 21.08.2018, em que há anuência prévia da Chefia imediata,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER o pedido de licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares, com fundamento legal no art. 162 da Lei Municipal nº 1299/2004 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, para a servidora efetiva, **ANA CLÉA LOPES MAGALHÃES**, Assistente Social, matrícula nº 918795-1, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, pelo prazo de 11 (onze) meses, a contar de 1º de outubro de 2018.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

Serviço Financeiro (Setembro/2018)

SALÁRIO MÍNIMO (R\$).....	954,00
TAXA SELIC (%).....	6,50
TJLP (% ao ano).....	6,56
POUPANÇA (% - 1º dia do mês).....	0,5000
TR (% - 1º dia do mês).....	0,0000